

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA (MG),

Edital de Concorrência Pública nº 001/2023

CLEAR AMBIENTAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita, perante Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, sob o nº 47.644.270/0001-07, com sede na Rua Humberto I, nº 745, Sala 1, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04018-032, neste ato representada, nos termos das suas disposições sociais, por seus representantes legais, Sr. Mauricio De Argolo Meyer, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de Identidade nº 2.278.953 SSP-BA e inscrito no CPF sob nº 370.411.265-87; e Porfiro José Borges Alves Neto, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira profissional nº 7792/D CREA/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 592.321.101-72, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, opor, tempestivamente, a seguinte

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao conteúdo do edital de Concorrência Pública nº 001/2023, que tem, por objeto, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público para outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos de

abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema, no Estado de Minas Gerais, em razão dos fatos e do direito, conforme abaixo delineados:

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Extrema objetiva selecionar, por meio do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, a proposta mais vantajosa para a outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Todavia, apesar da relevância do objeto licitado, a Impugnante detectou, no texto do Edital, disposições que podem consistir em irregularidades severas, as quais exigem, por isso, invalidação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Sendo esse, portanto, o conjunto de fatos que caracteriza o ponto da marcha processual, a Impugnante passa a expor as razões em função das quais o Edital deverá ser revisto e novamente publicado pela Administração, tendo em vista a necessidade de ampla competição para obtenção da melhor proposta para o interesse público.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentar a Impugnação ora proposta está na regra inserida no artigo 164, *caput*¹, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, não estando sujeito, o exercício do direito, ao pagamento de taxas, custas ou emolumentos para seu protocolo. Assim, como o Edital prevê a entrega das propostas no dia **19 de abril de**

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2023, quarta-feira, o protocolo desta Impugnação é tempestivo até o dia **14 de abril de 2023, quinta-feira**, terceiro dia útil anterior antes do protocolo das propostas.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da exigência de registros da empresa perante o CREA

Conforme se observa do **Item 17.4.2.1**, para efeitos de habilitação técnica, exige-se dos licitantes a comprovação de registro da empresa no respectivo *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia* (CREA). De fato, a experiência brasileira revela uma grande **dificuldade em se apartar os regimes de contratação que envolvem as obras públicas e as concessões de serviços públicos e infraestruturas**. Porém, não se pode mais admitir tal falta de compreensão: os contratos de concessão são marcados, essencialmente, por serem contratos de investimentos, de natureza complexa, os quais não se confundem contratos de obras públicas (contratos de desembolso pela Administração).

Sendo assim, os contratos de concessão são contratos **não personalíssimos**, de sorte que pouco importa quem é o construtor da obra ou o próprio prestador dos serviços, mas a sua capacidade de manter, conservar, recuperar e gerir um ativo público a partir dos investimentos que ele mesmo provê. Em suma, convém ponderar que o regime de concessão, o qual cada vez mais ganha projeção na experiência brasileira, é bastante diferente do modelo tradicional de contratação de obras públicas, as quais seguem o regime jurídico contratual erigido pela Lei Federal nº 8.666/1993 (e, mais recentemente, pela Lei Federal nº 14.133/2021).

Fundamentalmente, interessa à Administração pública, no modelo concessório, recolher no mercado um agente capaz de realizar os **investimentos de longo prazo** necessários e oferecer soluções eficientes na prestação dos serviços concedidos, remunerando-se pelo serviço, e não pela execução de “obras públicas”. O impacto que essa diferença de regime tem na definição de regras de participação no edital é bastante

significativo, especialmente em relação às disposições pertinentes à capacidade econômico-financeira dos disputantes.

Nesse sentido, por exemplo, embora o edital ora impugnado não mencione, mas, seguindo a lógica do mercado de concessões atual, não se pode deixar de reconhecer a possibilidade **de participação de eventuais fundos de investimentos no certame**. Todavia, pela regra constante do Item 17.4.2.1, fundos de investimento, instituições de previdência e investidores institucionais e financeiros ficam impossibilitados de participar, isoladamente ou em consórcio, do presente certame. Com isso, a Prefeitura pode perder a oportunidade de ter propostas ainda mais competitivas em favor do apego ao pensamento tradicional voltado às obras públicas.

Dessa forma, exigir registro ou inscrição junto a um órgão de classe se revela limitador da competição, ou, mais que isso, potencial direcionamento a agentes atuantes no mercado de engenharia civil, dado que outras entidades não terão, necessariamente, em suas estruturas corporativas, pessoal com vínculo junto ao CREA. Aliás, nessa ordem de ideias, veja-se que a Nova Lei de Licitações fez uma sutil alteração relativa à documentação exigida para efeitos de qualificação técnica, mas que se coaduna com as melhores práticas em licitações envolvendo projetos de concessão. Segundo o artigo 67, inciso I:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação

Note-se que a Lei, agora, fala em possibilidade de exigência de atestado de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**. E como se vê, **não é o caso** de se exigir que todas as empresas licitantes, inclusive em consórcio, tenham que possuir registro no CREA de sua circunscrição. Tem-se, portanto, um quadro de inegável restrição à competitividade do certame, violador dos princípios da

competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, inscritos na norma do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da qualificação econômico-financeira

Na sequência, segundo o **Item 17.4.3.2 do Edital** de concessão dos serviços de água e esgoto do Município de **Extrema**, a **habilitação econômico-financeira das licitantes** será aferida pelo **balanço patrimonial** e pelas **demonstrações contábeis** do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios, de modo a ser demonstrada a boa condição econômico-financeira dos licitantes. Como se pode ver, repete-se a redação abstrata da lei.

Todavia, o dispositivo apresenta alguns problemas. Em primeiro lugar, o Edital aponta que serão avaliados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, mas **não apresenta** qualquer noção de referência do que se considera como **condição econômico-financeira que habilitaria a concorrente**. Afinal, qual é o **parâmetro** definido pelo **Edital** para que uma empresa tenha reconhecida a sua “**boa condição econômico-financeira**”?

De modo geral, os editais de licitação, quando reclamam a apresentação, pelos licitantes, de balanços e demonstrativos contábeis, condicionam a habilitação ao atendimento de determinados índices, tais como o **Índice de Liquidez Corrente (ILC)** e o **Índice de Endividamento Geral (IEG)**. Aqui, porém, **não há parâmetro** definido de avaliação da condição econômico-financeira da empresa. Questiona-se se uma empresa com alto índice de endividamento geral poderá ser habilitada a participar do certame.

Um exemplo, para ficar mais claro: admitir a habilitação de empresas com alto índice de endividamento (**< ou = igual a 1,0**) tem por consequência inescapável atrair organizações com altas possibilidades de não cumprir as obrigações de investimentos exigidas pelo contrato. Basta lembrar que, em geral, para a assunção dos serviços, grande parte dos recursos a serem investidos nas infraestruturas de rede dos serviços de

abastecimento de água e esgotamento sanitário, advém de empréstimos adquiridos pelo contratado no mercado. Ou seja, corre-se o risco de ser contratada uma empresa com alto índice de endividamento que deverá se endividar ainda mais para atender as exigências do contrato de concessão.

Em outras palavras, de nada adianta exigir apresentação do balanço e das demonstrações, se **não há uma regra objetiva que diga quais índices serão aferidos a partir desses documentos para que se tenha uma análise objetiva das condições econômico-financeiras dos licitantes**. Embora isso seja grave, certamente haverá quem defenda que exigir balanço e demonstrações é algo discricionário. Porém, a questão aqui não é sobre discricionariedade, mas sobre seu exercício ilegal.

Existe **discricionariedade** para se exigir ou não a qualificação, **mas não para fazer sua avaliação de modo subjetivo**. Ou se exigem o balanço e as demonstrações com sua avaliação por índices objetivos ou não. Exigir o balanço e as demonstrações sem prever um método objetivo e passível de auditoria **não é discricionariedade**, pois só há discricionariedade no exercício regular da **competência administrativa** de modo objetivo, fundamentado e transparente.

Há, portanto, uma incrível margem de **subjetividade** concebida à Comissão Julgadora, o que certamente contraria os **princípios do julgamento objetivo e da isonomia do certame licitatório**. Por essas razões, a falta de indicação dos **índices** por meio dos quais será feita a análise objetiva e transparente do balanço e das demonstrações contábeis é uma invalidade grave, que não pode ser convalidada, e cuja única solução é a **anulação** do certame e consequente a **republicação** do edital com uma regra adequada, **clara e objetiva** para que sejam analisadas as condições econômico-financeiras dos licitantes.

3.3. Do Anexo III – Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica

Nada obstante as relevantes inconsistências do Edital em relação aos critérios de habilitação técnica e econômico-financeira que maculam a competitividade do certame, as ilegalidades mais graves que ensejam a imediata revogação ou suspensão do processo licitatório estão presentes no **Anexo III – Informações Gerais para a Elaboração da Proposta Técnica do Edital**. Pois bem. Nos termos do Item **6.1.** do Edital ora impugnado, a licitação será julgada pelo critério que combina as propostas de **menor valor** da tarifa do serviço público com a **melhor técnica**.

A adoção do critério de julgamento que combina menor valor de tarifa e melhor técnica, obviamente, não constitui ilegalidade. Há previsão legal que a fundamenta (art. 15, V, da Lei de Concessões). No entanto, **pelas características** desse critério de julgamento, **escolhê-lo consiste em exigir do administrador um ônus argumentativo** reforçado quanto à definição dos elementos técnicos da proposta.

A própria Lei de Licitações expressa uma preocupação maior em relação às licitações processadas por esse critério julgamento. É o que se depreende do art. 36 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – que, nesse ponto, não se descolou do que enunciava a Lei nº 8.666/1993:

Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a **maior pontuação** obtida a partir da ponderação, segundo **fatores objetivos** previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando **estudo técnico preliminar** demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de **tecnologia sofisticada** e de **domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na **proporção máxima de 70%** (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento”.

Veja-se que, na linha da Lei anterior, a Nova Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas é bastante restritiva à adoção de julgamento da licitação pelo critério técnica e preço. O critério só pode ser adotado em processos licitatórios que envolvam serviços muito específicos. Ademais, há uma exigência bastante clara da Lei no sentido de em que o Edital, ao adotar tal critério de julgamento, deve se esquivar completamente de parâmetros de avaliação que indiquem algum grau de subjetividade dos julgadores, sob pena de violação ao **princípio da objetividade de julgamento**.

Importa consignar, ainda, que a lei agora **prescreve** um limite máximo do peso das notas técnicas quando da adoção de critério combinado técnica e preço (70%). Sem embargo, não é à toa que, **por exemplo**, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, historicamente, tendeu a adotar cautelas e muitas ressalvas em relação a contratações que

adotam essa espécie de julgamento². Não que se não se permitisse a escolha da licitação com critérios combinados de técnica e preço, mas o Tribunal sempre foi extremamente cuidadoso na análise de critérios de avaliação que indicassem algum grau de subjetividade, a confrontar o princípio do julgamento objetivo³.

Note-se que, justamente por essa rigorosa análise, o Tribunal concedeu medidas cautelares para suspender as licitações que visavam às concessões dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário publicadas, respectivamente, pelos Municípios de Araçoiaba da Serra e Paulínia.

No caso particular da licitação promovida pelo Município de Araçoiaba da Serra, no qual os critérios de avaliação das propostas técnicas eram praticamente idênticos aos do edital ora impugnado, transcreve-se o que consignou a ementa do Acórdão TC 011942/026/08 que, após suspender a licitação, determinou sua anulação pela subjetividade dos critérios de avaliação das propostas técnicas:

EMENTA: EXAME PREVIO DE EDITAL - CONCORRENCIA VISANDO A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TECNICA POR MEIO DE, NO MAXIMO, 3 (TRES) ATESTADOS, CADA ITEM ATENDIDO INTEGRALMENTE POR UM ÚNICO CONTRATO - AUSENCIA DE INDICAÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO LICITADO,

² TC 00001581.989.13-4; Rel. Robson Marinho. Exame Prévio de Edital.

³ Conforme pondera Marçal Justen Filho a respeito do princípio do julgamento objetivo: “As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância.⁴⁸⁷ O conceito de “critérios de julgamento” deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos possíveis. Conforme o ponto de vista escolhido, resultarão distintas classificações de “vantajosidade”. Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 845).

IMPOSSIBILITANDO AFERIÇÃO DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA, A LUZ DA SUMULA N. 24 - CRITERIOS SUBJETIVOS PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TECNICAS PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO AS IMPUGNAÇÕES RETIFICADAS – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE QUANTO A TERCEIRA (Processo TC 011942/026/08, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Sucedo, contudo, que o Edital de Licitação da Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema não adotou as medidas de cuidado necessárias para a adoção do critério de julgamento técnica e preço. Na verdade, a Prefeitura de Extrema produziu um Anexo de informações gerais para a elaboração da proposta técnica bastante heterodoxo (para dizer o mínimo) mesmo em relação a editais que não definem critérios objetivos de aferição das propostas técnicas dos licitantes – e que, portanto, são ilegais. Em breve síntese, segundo o Anexo, obterá a maior nota técnica o licitante que apresentar o melhor conhecimento dos sistemas municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ocorre, no entanto, que, de modo estranho e inovador, os **critérios de pontuação** de cada um dos quesitos **estão baseados na identificação de elementos que sequer podem ser encontrados nos atuais sistemas de saneamento.** Em outras, palavras a proposta técnica será avaliada conforme um “jogo de esconde-esconde”, no qual o licitante não tem informações suficientes para avaliar uma proposta. O primeiro quesito da proposta técnica é bastante didático para a compreensão dessa “novidade” criada pelo Edital ora *sub examine, in verbis*:

1.1 - Demonstrar conhecimento dos mananciais de abastecimento através da apresentação da relação dos mesmos na área total objeto da concessão (Sede e Localidades): (peso = 1,0)

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação da relação com Geolocalização dos mananciais integrantes do sistema público de abastecimento de água do município. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as

proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais. As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério:

NT (1.1) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (1.1) = 3 (três) - Relação com pelo menos 1 (um) mananciais com geolocalização conforme descrição do quesito;

NT (1.1) = 6 (seis) - Relação com pelo menos 2 (dois) mananciais com geolocalização conforme descrição do quesito;

NT (1.1) = 10 (dez) - Relação com pelo menos 3 (três) mananciais com geolocalização conforme descrição do quesito.

Veja-se que, basicamente, obtém maior pontuação os licitantes que encontrarem o maior número de mananciais existentes no Municípios. Ora, as questões que se impõem são as seguintes: i) existem tais mananciais?; ii) a Prefeitura sabe da existência dos mananciais? iii) seria contabilizado a referência de mananciais distantes mas com viabilidade para a captação de água?

No mesmo sentido, o **Item 1.3 do Anexo III** exige do licitante a demonstração de conhecimento da localização das elevatórias de água bruta e poços na área da concessão. Mais uma vez, o sistema de pontuação está vinculado à relação com um número de estações elevatórias de água bruta ou poços artesianos com geolocalização.

Mas a lista de extravagâncias do **Anexo** que compromete irrefutavelmente a competitividade do certame não para por aí: o Item 1.9 exige que o proponente demonstre conhecimento das ETAs na área objeto da concessão. Segundo o quesito, a pontuação será determinada de acordo o número de ETAs encontradas, conforme demonstração de registro fotográfico. Aqui são dois os problemas: i) em primeiro lugar, mais uma vez, a pontuação é definida pelo número de registros contabilizados através de registros fotográficos, o que não permite qualquer mecanismo de comparação e distinção entre as propostas dos licitantes – isto é, necessariamente, as propostas receberão a mesma avaliação se ambos

apresentarem registro fotográfico das ETAs encontradas (se não encontradas ou visitadas, o proponente restaria prejudicado); ii) na visita técnica realizada pelo representante da licitante não foi possível ter acesso a todas as ETAs do sistema, prejudicando qualquer registro que pudesse ser feito pelo proponente a fim de obter a pontuação indicada no **Anexo**, enquanto outros disputantes, eventualmente, puderam registrar as informações das estações de tratamento.

Há, portanto, violação da isonomia e da competitividade do certame, a reforçar a invalidade do edital.

A seguir, o **Item 1.17 do Anexo III** estabelece como quesito a ser avaliado a apresentação, pelo proponente, de quantidades de análises de amostras. Outra vez, além da inadequação em estabelecer um critério com base no número de quantidades de análises – que pouco importa para avaliar a capacidade de um futuro concessionário –, fato é que a atual prestadora não permitiu o acesso às redes públicas de abastecimento, impedindo, portanto, qualquer coleta de material para análise.

A conclusão lógica é que o Edital merece ser invalidado, porquanto presente item que viola princípios reitores do processo licitatório, tais como a **competitividade**, o **juízo objetivo** e a **isonomia**.

Sem embargo, o **Item 1.18 do Anexo** também apresenta o mesmo problema do item anterior. Segundo o dispositivo, deve o proponente demonstrar conhecimento das pressões nas redes públicas de distribuição de água na área objeto da concessão. Ocorre, no entanto, que o critério de pontuação indica que quanto mais unidades visitadas pelo proponente, maior será a nota a ser computada. Para além do critério ser pouco objetivo, impondo aos licitantes apenas um esforço de visitar – mesmo que a visita seja supostamente facultativa – o máximo de unidades possíveis para a atribuição de pontos, mesmo que o proponente fosse capaz de tal feito seria impossível, pois a atual prestadora não possibilitou o acesso do representante da licitante a estruturas importantes do sistema para análise da situação da pressão nas redes de distribuição. Se outro disputante consegue acesso a esses pontos da rede do sistema, naturalmente terá como pontuar segundo o quesito *sub examine*.

Mais uma vez, está-se diante de item maculado pela ilegalidade em razão de violação aos princípios da **isonomia**, do **juízo objetivo** e da **competitividade**.

É importante ressaltar que os itens mencionados acima constituem apenas uma amostragem do completo descompasso do **Anexo III** do **Edital** ora impugnado com as melhores práticas de licitação. A rigor, **todos os itens do Anexo** estão maculados pela ilegalidade, seja porque não define critérios razoáveis e objetivos dos sistemas de pontuação da proposta técnica, seja porque, durante a visita não foi sequer possível acessar pontos importantes do sistema atual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema, a tornar verdadeiramente impossível qualquer tipo de competição.

Por fim, cabe até um último exemplo da absoluta impossibilidade de o edital permitir a formulação de proposta competitiva: os itens referentes ao atendimento percentual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao longo dos anos da concessão. Seria algum proponente capaz de propor atendimento menor que o maior, correndo o risco de pontuar menos?

Tudo isso bem dito, seria de se supor, naturalmente, que, ao buscar no mercado uma solução técnica para a melhor prestação dos serviços públicos de saneamento, o Município buscasse avaliar propostas técnicas que demonstrassem de que modo o proponente pretende organizar a prestação desses serviços. Ora, o que Edital novamente promove uma disputa de “caça ao tesouro”: quem relatar o maior número possível de unidade de elevatória bruta ou poços artesianos ganha mais pontos. Como não é difícil concluir, a inovação de avaliação técnica suscitada pelo Edital não tem abrigo na lei, porquanto ilógica, irrazoável e não isonômica.

Com efeito, para além das análises da Comissão de Licitação sobre os quesitos demandarem uma alta carga de subjetividade, o Município, em verdade, não fornece as informações necessárias para que os licitantes possam avaliar para apresentar em suas propostas técnicas. A rigor, portanto, tem-se uma indefinição da área da concessão e dos bens integrantes da concessão, que, em última instância, impede o interessado de precificar

a sua proposta. Em outras palavras, o Município, pelo presente Anexo, não está a buscar uma solução técnica apropriada para a gestão, manutenção e operação de infraestruturas de saneamento, mas simplesmente verificar se o proponente encontrou, em sua visita, informações sobre a atual situação do sistema.

Note-se dessa situação, ainda, que, malgrado o edital trate a visita técnica como facultativa – e, de fato, no modelo concessionário exigir a visita técnica dos interessados é medida inadequada –, no fundo, a visita acaba se tornando uma obrigação, sob pena de o licitante não pontuar por não ter colhido **em campo** as informações necessárias para a formulação da proposta técnica.

Se o Município dispõe das informações em relação ao sistema, ele deve dar publicidade a elas, permitindo que os licitantes possam elaborar de forma adequada suas propostas cotejando os riscos do empreendimento. No fim do dia, a ausência de informações relativas ao sistema atual implica um maior risco de onerosidade da contratação, pois o licitante não tem como precificar de modo adequado a sua proposta econômica; isto é, em última instância, o Município corre o risco de receber propostas com valores de tarifas elevados, em desfavor do interesse público.

Mas há ainda mais um fator a tornar ainda mais complexa a situação: mesmo com a visita técnica, realizada em **14 de março do presente ano de 2023, não foi possível obter informações relevantíssimas** a respeito das infraestruturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município. Em primeiro lugar, a Municipalidade não tinha informações sobre endereços nos quais se tem pontos importantes das infraestruturas dos serviços (reservatórios, estações elevatórias e *boosters*, adutoras e emissários, por exemplo). Em segundo lugar, a atual operadora dos sistemas municipais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não permitiu o acesso a outros pontos fundamentais de serem analisados para a verificação da situação atual das infraestruturas.

Deve-se perguntar se outros visitantes tiveram as mesmas dificuldades e se a atual operadora não tem interesse em participar do certame licitatório que se avizinha

tendo (ainda mais) vantagens que lhe fazem impedir os interessados de acessar pontos fundamentais dos sistemas de saneamento básico municipais. Tudo isso para dizer que, diante do contexto, torna-se impossível que os interessados possam reunir as condições necessárias para, em grau de igualdade, apresentar propostas competitivas no presente certame, pois o Edital, em especial no seu **Anexo III** apresenta ilegalidades flagrantes que maculam os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da transparência, da **segurança jurídica**, da **competitividade** e do **julgamento objetivo**.

4. DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, a Impugnante, respeitosamente, requer que a presente Impugnação seja conhecida, posto que satisfeitos os pressupostos processuais de interesse, legitimidade e tempestividade, para:

[i] em caráter de **deliberação**, seja, a presente Impugnação, recebida, protocolada, processada para que seja **conhecida**, porque atendidos os pressupostos processuais exigidos em lei, a saber, legitimidade e tempestividade;

[ii] em caráter **liminar**, determinar a imediata **suspensão** da sessão de abertura designada para o dia 19 de abril de 2023 e da prática de todo e qualquer ato processual de condução material do presente procedimento, de modo a impedir a realização do certame até a decisão final deste procedimento de **Impugnação**; e

[iii] no **mérito**, sejam integralmente acolhidos os fundamentos apresentados para que o Edital seja reformado e republicado de modo a sanar as possíveis irregularidades constantes dos dispositivos impugnados.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2023.

CLEAR AMBIENTAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

MAURICIO DE ARGOLO MEYER

DIRETOR

PORFIRO JOSÉ BORGES ALVES NETO

DIRETOR